HABEAS CORPUS Nº 504.260 - MS (2019/0105428-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL OZIEL MIRANDA - MS004096B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	ALEXANDRE DOS SANTOS VICENTE (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ALEXANDRE DOS SANTOS VICENTE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Agravo em Execução n. 0043583-95.2018.8.12.0001).

Infere-se dos autos que o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais indeferiu o pedido de retificação de cálculo de penas do paciente formulado pelo Ministério Público.

Irresignada, a acusação interpôs agravo em execução, requerendo a reforma do *decisum*. O recurso foi provido, por maioria, pelo Tribunal de Justiça para determinar a retificação do cálculo da pena a fim de que sobre todas as condenações de crimes hediondos seja aplicada a fração de 3/5 no cômputo da progressão de regime (fls. 95/100).

Opostos embargos infringentes, restaram rejeitados (fls. 150/154).

No presente *mandamus*, a defesa sustenta que a reincidência não poderia ter sido considerada para fins de concessão de benefício em todo o somatório das penas, pois se trata de uma característica pessoal do condenado.

Requer, assim, em liminar e, no mérito, a manutenção da liminar, o restabelecimento da decisão de primeiro grau que indeferiu a retificação do cálculo de pena, a fim de que sejam conservadas as diferentes frações para cada condenação, com relação ao benefício da progressão de regime.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo

Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar.**

Suficientemente instruído o feito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator